



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

TRANSCRITO

LEI Nº 399, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001.

Adequa, no que couber, a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO, para o exercício de 2001 (Lei nº 396/01), à Lei Complementar Federal nº 101/01 (LRF), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 (Lei nº 396, de 06 de Janeiro de 2001 – 396/01) adequada, no que couber, à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), que disciplina a elaboração do Orçamento Programa para o referido exercício, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração Direta, e Autarquias, contendo o Orçamento Fiscal, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os Projetos e Atividades que constarão do Orçamento Programa para o exercício de 2001, são os constantes no Anexo de Metas e Prioridades da Lei nº 396/01 (LDO) com as adequações/alterações introduzidas por esta Lei, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/01 (LRF).

Art. 3º - Fica acrescentado o § 5º ao art. 9º da Lei nº 396/01 (LDO), como segue:

“Art. 9º...

§ 5º. - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada ao Poder Executivo até 31 de Julho de 2001, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração, e com a receita estimada em 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida/RCL”.

Art. 4º. - As despesas de crédito por antecipação da receita contratada pelo Município, serão realizadas nas seguintes condições: a) os pedidos só serão formalizados a partir do dia 10 de janeiro da vigência das diretrizes orçamentárias e do orçamento programa; b) serão totalmente liquidados até o dia 10 de dezembro da vigência das diretrizes



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

TRANSCRITO

orçamentárias e do orçamento programa; **c)** não serão admitidos outros encargos além da taxa de juros das operações; **d)** a taxa de juros deverá ser igual a variação da Taxa Básica Financeira/TBF; **e)** não serão permitidas novas operações enquanto o Município apresentar saldo devedor de operação(ões) anterior(es); **f)** a escolha do agente financeiro será feita mediante processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º. – Fica o Poder Executivo autorizado a abertura, por Decreto, de Créditos Adicionais Suplementares de até 50% (cincoenta por cento), incidentes sobre o valor total do Orçamento Programa do exercício, nos termos da Lei Orçamentária Anual/LOA.

Art. 6º. – Fica o Poder Executivo autorizado a promover o recadastramento da atividade econômica e o imobiliário, corrigindo bases de cálculos, inclusive os valores venais vigentes, racionalizando a tributação, fiscalização e cobrança da dívida ativa, como forma de equidade fiscal e incremento da receita tributária própria, propondo, se necessário, a alteração da legislação pertinente, com especificidade para o Código Tributário Municipal/CTM.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a concluir o enquadramento e/ou reenquadramento dos Servidores Públicos do Poder Executivo, e tomar todas as providências cabíveis para cumprimento do disposto na Organização Administrativa, e no Sistema de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta e das Autarquias do Município/Prefeitura, até o limite estabelecido para gastos com Pessoal de 54% (cincoenta e quatro por cento), incluindo-se os respectivos encargos.

Art. 8º - Fica acrescentado os §§ 1º. e 2º. Ao art. 20 da Lei nº 396/01 (LDO), como segue:

“Art. 20. ...

§ 1º. – A Reserva de Contingência não terá caráter financeiro, e não destinar-se-á a atender Restos a Pagar, nem suprimento de caixa, e terá como função permitir o remanejamento entre Verbas orçamentárias, melhor dotando as que tem a ver com compromissos inesperados durante a programação orçamentária, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, representados por pendências jurídicas sujeitas a sentenças transitadas em julgado, despesas pendentes de reconhecimento em processos administrativos e/ou oriundas de calamidade pública decorrente de fenômenos naturais imprevisíveis.

§ 2º. – Os critérios, para contingenciamento de dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos, consubstanciar-se-ão, pela



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

TRANSCRITO

ordem, no corte de despesas com investimentos nas ações desportivas, culturais e de lazer, nos adiantamentos para viagens, despesas acessórias com pessoal, e quaisquer outras que, por sua natureza não enquadrem como imprescindíveis e inadiáveis, submetendo-se a avaliação bimestral de desempenho da receita, de acordo com a estimativa anual da arrecadação”.

Art. 9º. – As regras para avaliar a eficiência das ações desenvolvidas à título de controle operacional, abrangerão o atendimento pleno à legislação pertinente em vigor, objetivos e metas programados, o cronograma físico-financeiro, economicidade e publicidade, considerando-se a satisfação do interesse público, e serão controladas e avaliadas através dos mecanismos próprios de cada órgão da estrutura organizacional da Prefeitura, e em específico pelo órgão de controle interno desta, se instituído, ou para este fim formal e legalmente contratado.

Art. 10. – Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e/ou da União, que prestem relevantes serviços públicos ao Município, mediante pedido devidamente formalizado pela autoridade competente, ou por delegação desta apresentando um Plano de Aplicação simplificado, e um Relatório Circunstanciado da Aplicação dos Recursos Físicos e/ou Financeiros concedidos, que serão submetidos aos órgãos interessados da Prefeitura, e ao Gabinete do Prefeito, para os devidos fins, em qualquer caso, observada a disponibilidade orçamentária e financeira efetiva.

Art. 11. – O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, a Programação Financeira Mensal para todos os órgãos/unidades administrativas orçamentárias de ambos os Poderes: Executivo e Legislativo, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Art. 12. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Itiquira, 21 de Fevereiro de 2001.

ONDANIR BORTOLINI
Prefeito Municipal